



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.003195/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.059 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente FITAS FLEX DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2007

FATURA COMERCIAL. ASSINATURA DO EXPORTADOR.
PENALIDADE. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Tendo em vista o inciso II do art. 493 do Decreto nº 4.543/2002, embora exigisse a assinatura do exportador na fatura comercial, não trazia em seu bojo a exigência de que esta devesse se dar de próprio punho, a aposição de chancela mecânica atende à exigência ali disposta.

O fato ocorrido no presente caso (apresentação de fatura comercial original à fiscalização assinada pelo exportador por chancela mecânica), portanto, não se subsume ao tipo legal da infração (deixar de manter em boa guarda e ordem ou deixar de apresentar documento), devendo ser cancelada a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Larissa Nunes Girard.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 86/87 dos autos:

Contra a empresa Fitas Flax da Amazônia Ltda, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração (AI), por AFRFB em exercício na Alfândega do Porto de Manaus AM, em procedimento no curso do despacho, por se ter desconsiderado a fatura comercial apresentada sem assinatura em punho do exportador, motivo da presente autuação para lançamento da multa no valor de R\$ 12.877,11, equivalente a 5% do valor aduaneiro da importação, na forma prevista no art. 70, II, b) 1 da Lei 10.833/2003.

O impugnante registrou em 24/05/2007 a declaração de importação nº 07/06722633, com a finalidade de admitir na ZFM Zona Franca de Manaus mercadorias para industrialização, com parametrização da declaração para o canal vermelho de conferência.

No curso do despacho, a fiscalização constatou que a fatura comercial (nº JE07015, fl. 13) apresentada para instruir o despacho encontrava-se apenas carimbada/marcada com chancela, sem aposição da assinatura de próprio punho do exportador, requisito imprescindível para a validade do documento, conforme entendeu a autuante, citando atos normativos, entendimentos administrativos e jurisprudências aplicáveis à matéria.

Pela inexistência da assinatura em punho do exportador na fatura comercial instrutiva do despacho, a autuante caracterizou sua inexistência, aplicando a penalidade prevista no art. 70, II, b) 1 da Lei 10.833/2003, com multa pecuniária equivalente a 5% do valor aduaneiro da importação.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante são resumidamente as abaixo descritas (fl. 38 a 42).

A) Que registrou a declaração de importação 07/06722633, a qual, instruída com todos os documentos necessários à admissão da mercadoria na ZFM, foi devidamente apresentada para a conferência aduaneira;

B) Que durante a conferência aduaneira a fatura comercial foi considerada inexistente, aplicando-se a multa prevista no art. 70, II, b) 1 da Lei 10.833/2003;

C) Que ao tomar conhecimento da exigência, solicitou que fosse lavrado auto de infração por discordar da mesma, tendo sido realizado depósito do valor integral da exigência para prosseguimento do despacho;

D) Que a norma não trata como exigível a assinatura de próprio punho, para tanto cita exemplos de acórdãos da Delegacia de Julgamento em Florianópolis;

E) Que a chancela mecânica apresentada na fatura comercial de sua importação é uma forma amplamente utilizada por fornecedores estrangeiros, principalmente nos países asiáticos, onde tal procedimento possui caráter cultural, relacionado à inovação tecnológica e celeridade das transações, igualmente utilizado por diversas empresas e órgãos públicos em nosso país;

F) A chancela nada mais é do que assinatura mecânica e sua definição é clara, no sentido de reproduzir uma firma ou assinatura de uma entidade;

Ao final, requer que seja reconhecida a improcedência do lançamento.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 38/42), procuração, extrato da declaração de importação, documentos estrangeiros, a comunicação sobre a cobrança da multa e

a resposta da empresa solicitando a lavratura do AI, o comprovante do depósito do valor da multa (fls. 43/57).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 85/91):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2007

FATURA COMERCIAL. ASSINATURA DO EXPORTADOR. PENALIDADE.

A assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para instrução da Declaração de Importação, é obrigatória sob pena de invalidação do documento. A falta dessa assinatura caracteriza inexistência ou falta de apresentação do documento, para fins de imposição de penalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que a assinatura de próprio punho é requisito de validade do documento, estando a exigência expressamente prevista no Direito brasileiro e não havendo autorização legal para dispensá-la ou aceitar algum tipo de assinatura tecnológica em seu lugar, por mais segura que seja. A questão, então, não seria de aptidão do meio para identificar o autor da assinatura, mas de aceitação jurídica. Assim, considerou correta a aplicação da penalidade, entendendo que o documento não assinado é contaminado pela nulidade e não produz efeitos.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 08/10/13 (vide AR à fl. 96 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 06/11/2013, Recurso Voluntário (fls. 100/104).

Em seu recurso, o contribuinte citou decisões de tribunais pátrios e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para embasar seus argumentos de que a chancela mecânica é aceitável para conferir validade ao documento e equivalente à assinatura nos termos da legislação brasileira. Assim, o documento seria válido e a multa, inexigível.

Ao fim, pediu o reconhecimento da improcedência do lançamento e a ordem para devolução do valor depositado a título de garantia.

Juntou atos societários e documento de identificação às fls. 105/123.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado acima, a presente contenda versa sobre a imposição de penalidade ao recorrente em razão da ausência de assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial.

Entendeu a fiscalização que a assinatura de próprio punho seria elemento essencial à instrução da DI e que a sua ausência na fatura comercial caracterizaria inexistência ou falta de apresentação do referido documento, sujeitando o contribuinte, portanto, à multa descrita no inciso II do art. 70 da Lei n 10.833/2003. Embasou o seu entendimento no disposto no inciso II do art. 493 do Decreto nº 4.543/2002, bem como na Solução de Consulta Interna – SCI nº 40 de 10 de novembro de 2004.

O contribuinte, por seu turno, defende que a chancela mecânica aposta no documento supriria a necessidade da assinatura de próprio punho, sendo aceitável para conferir validade ao documento e equivalente à assinatura nos termos da legislação brasileira.

A DRJ, por seu turno, entendeu que a assinatura de próprio punho seria exigida pela legislação brasileira, ao passo que não haveria previsão legal para admissão da chancela mecânica como elemento substitutivo.

Ao analisar o caso, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Isso porque, ao contrário do que constou da decisão recorrida, entendo que a legislação vigente à época dos fatos, embora exigisse a assinatura do exportador na fatura comercial, não trazia em nenhum momento a exigência de que esta assinatura deva se dar “de próprio punho”. É o que se extrai da leitura do inciso II do art. 493 do Decreto nº 4.543/2002, *in verbis*:

Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

Veja-se que a legislação exigia que a fatura comercial estivesse assinada, mas em nenhum momento indicava que esta assinatura deveria se dar “de próprio punho”.

Nesse contexto, entendo equivocada a conclusão constante da Solução de Consulta Interna – SCI nº 40 de 10 de novembro de 2004, mencionada tanto no auto de infração quanto na decisão recorrida.

Ademais, realizando-se uma análise da evolução legislativa, é possível constatar que o referido Decreto nº 4.553/2002 fora revogado pelo Decreto nº 6759/2009, a partir do qual passou a constar, de forma expressa, a possibilidade de admissão de formas alternativas de assinatura na fatura comercial. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 562. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor, em relação à fatura comercial, sobre:

I - casos de não-exigência;

II - casos de dispensa de sua apresentação para fins de desembaraço aduaneiro, hipótese em que deverá o importador conservar o documento em seu poder, pelo prazo decadencial, à disposição da fiscalização aduaneira;

III - quantidade de vias em que deverá ser emitida e sua destinação; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

IV - formas alternativas de assinatura; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

V - dispensa de elementos descritos no art. 557, ou inclusão de outros elementos a serem indicados.

Destaque-se, inclusive, que esta redação fora dada pelo Decreto nº 8.010 de 16 de maio de 2013, ou seja, anteriormente à decisão da DRJ, proferida em 11/09/2013.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida encontra-se equivocada em seus fundamentos, merecendo, pois, reforma.

Uma vez que a legislação exigia apenas a assinatura do documento, e que não há qualquer elemento no auto de infração apto a questionar a chancela mecânica aposta na fatura comercial em questão, entendo que esta deveria ter sido aceita pela fiscalização.

Nesse cenário, se apresenta insubsistente, portanto, o auto de infração combatido, o qual deverá ser integralmente cancelado, visto que não há subsunção do fato descrito no auto de infração ao tipo legal ali descrito.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o CARF, conforme se extrai da decisão a seguir colacionada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/10/2006

ATIPICIDADE. AUSÊNCIA SUBSUNÇÃO. ART. 70, II, 'B' LEI N.º 10.833/03

O fato ocorrido no presente caso (apresentação de fatura comercial original à fiscalização assinada pelo exportador por chancela mecânica) não se subsume ao tipo legal da infração (deixar de manter em boa guarda e ordem ou deixar de apresentar documento), devendo ser cancelada a autuação.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 3402-004.844 de 30/01/2018)

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 10283.003195/2007-59
Acórdão n.º **3002-001.059**

S3-TE02
Fl. 3,5
